



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 147404609/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.005714/2026-71

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00291_2026 - THOMAS MUDLLER

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.005714/2026-71, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00291_2026, lavrado em 20/07/2026, em face de THOMAS MUDLLER, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 10.000.00 (Dez mil reais), em razão de exceder o prazo legal de estada em território nacional em 600 dias.
2. Regularmente notificado, o autuado apresentou defesa administrativa, na qual alega, em síntese, que ingressou regularmente em território brasileiro e que possuía prazo de residência fixado até 27/11/2024. Alega, ainda, que diligenciou no sentido de alterar o prazo de sua autorização de residência, de temporário para indeterminado, tendo formalizado os seguintes protocolos: Protocolo nº 08228.008960/2025-21, de 26/03/2025, e Protocolo nº 08228.021305/2025-69, de 10/07/2025. Aduz que os pedidos protocolados foram indeferidos, tendo interposto recurso em face do último indeferimento. Sustenta não ter agido com intenção deliberada de descumprir as normas vigentes. Por fim, requer o cancelamento/arquivamento da autuação e da multa dela decorrente ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada ao patamar mínimo legal, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Junta documentos à defesa.
3. Considerando a tempestividade da defesa, passo à sua análise.
4. O autuado ingressou no país classificado na categoria 100 - RESIDENTE (2), com prazo legal de estada até 27/11/2024, destinado à permanência com prazo específico, sem intenção de estabelecer residência, com amparo legal Resolução Normativa Nº 15/2017- CNIG.
5. No caso, verifica-se que o autuado possuía autorização de permanência até 27/11/2024, porém permaneceu em território nacional após o esgotamento do prazo legal de sua documentação migratória por 600 dias, inexistindo nos autos qualquer comprovação de prorrogação de estada ou de autorização de residência regularmente deferido pela autoridade competente, circunstância que reforça a caracterização da permanência irregular após o término do prazo concedido.
6. Nos termos da legislação migratória vigente, permanecer em território nacional após o esgotamento do prazo legal da documentação migratória constitui infração administrativa, sujeitando o infrator à aplicação de multa por dia de excesso, sem prejuízo de eventual deportação, caso não promova sua saída do País ou a regularização de sua situação migratória no prazo fixado pela autoridade competente.
7. Ainda nos termos da legislação migratória vigente, o visto poderá ser transformado em autorização de residência, desde que o interessado preencha os requisitos previstos na legislação específica.
8. A transformação do visto temporário em autorização de residência depende de requerimento formal do interessado e do respectivo deferimento pela autoridade competente.
9. Tal previsão reforça que a regularização migratória depende de procedimento administrativo próprio, **não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional.**

10. Entretanto, as alegações defensivas apresentadas não afastam a irregularidade constatada, pois tendo protocolado dois pedidos de autorização de residência —antes da lavratura do auto de infração — o Protocolo nº 08228.008960/2025-21 de 26/03/2025 que já contavam com 119 dias de ultrapassagem do prazo de estada e o Protocolo nº 08228.021305/2025-69, em 10/07/2025, com 225 dias de permanência irregular.
11. Não há nos autos demonstração de eventual análise e deferimento dos referidos pedidos, razão pela qual conclui-se pela permanência irregular do autuado no país.
12. Ainda em relação aos referidos protocolos, o autuado informa que o primeiro protocolo veio a ser indeferido por ausência de documentação comprobatória, razão pela qual tratou de reunir e apresentar nova documentação formalizando o segundo protocolo em 10/07/2025, informa também que este segundo pedido veio a ser indeferido.
13. Assim a conduta de permanecer sem documentação regular após esgotado a data limite da documentação migratória constitui infração ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação da penalidade de multa.
14. Diante do exposto, reconheço a regularidade do procedimento administrativo e julgo procedente o Auto de Infração nº 1330_00291_2026, para manter a penalidade de multa aplicada, nos termos da legislação vigente.
15. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
16. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 18/08/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147404609&crc=E046C76D.
Código verificador: **147404609** e Código CRC: **E046C76D**.